



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8833/2019 – CASAL
REQUERENTE: TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA.
LICITAÇÃO ELETRÔNICA CASAL Nº 24/2020
BANCO DO BRASIL Nº 824357

1. OBJETO

Constitui o objeto da presente Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços de vigilância armada patrimonial, fornecendo profissionais e equipamentos de acordo com as especificações técnicas para atendimento as necessidades da CASAL, conforme descrição no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, anexo ao Edital e na Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC - da CASAL, Lei Federal nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, Decreto Estadual Nº 3.548 de 01 de janeiro de 2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/2006.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que a impugnação foi interposta no dia **29 de julho do corrente ano**, por e-mail, às 19h22, pela empresa **TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA**, tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia **04 de agosto de 2020**, a Pregoeira passa a apreciar o mérito dos questionamentos citados no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, bem como o art. 42 do RILC/CASAL e no edital em epígrafe no item 11.

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital no seu item **11.0** trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

11.DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

11.3. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para recebimento das propostas, obrigatoriamente por meio eletrônico, no e-mail da CASAL: aslic@casal.al.gov.br e/ou no site do Banco do Brasil – www.licitacoes-e.com.br.

A empresa interessada apresentou a impugnação em 29 de julho de 2020, portanto atendeu a previsão contida no edital.

Duty



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa impugnante:

(...)

Pela análise dos termos do Edital, verifica-se a necessidade de sua adequação a fim de que...

- (i) Seja corrigido o equívoco no quantitativo de homens necessários para a prestação dos serviços previstos no item 5 do Termo de Referência;*
- (ii) Seja retirada a inclusão de rádios de comunicação, detectores de metais e algemas como itens obrigatórios do uniforme/fardamento, nos termos do item 11.5 do TR;*
- (iii) Seja alterado o subitem 15.2 do edital e 14 do TR, a fim de que seja observado o prazo máximo de pagamento determinado pelo art.40, inc. XIV, da lei 8.666/93, bem como a incidência da correção monetária sobre a(s) nota(s) fiscal(ais) desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, se realizado com atraso, e por fim,*
- (iv) Que seja alterada a redação contida no subitem 1.20 do Termo de Referência, por infringir frontalmente 70, 86, §2º e 109, inciso "I", alínea "f", todos da Lei 8.666/93, causando ilegal imputação de responsabilidade à Contratada, sem a devida instauração de processo administrativo, com a demonstração dos elementos culpa ou dolo.*

Ante o exposto, a Impugnante requer ao Pregoeiro que se digne a acolher os seguintes pedidos:

- a) Julgar a presente impugnação, no prazo previsto no item 1.3 do edital;*
- b) Julgar procedente a presente impugnação, nos termos das razões expostas acima, para que seja corrigido o equívoco no quantitativo de homens necessários para a prestação dos serviços, no item 5 do Termo de Referência, na medida em que o quantitativo do posto do Prédio da GERO/GEROC, classe V, onde há necessidade de alocação de 2 (dois) vigilantes, está zerado, o que deve ser corrigido alterando-se o somatório total para 70 (setenta) homens;*
- c) Reconhecendo que os itens rádio de comunicação, bateria de rádio, detector de metais e algemas não constituem itens de uniforme obrigatórios, nem muito menos integram a relação de itens que constituem a atual prestação de serviços de vigilância armada patrimonial para a CASAL, determinar sua retirada do TR ou, caso entenda a estatal por exigí-los, que sejam cotados com reflexos na planilha de custos e formação de preços;*
- d) Alterar a redação do subitem 11.20 do Termo de Referência, a fim de incluir-se a necessidade de se comprovar a existência de culpa ou dolo na inexecução do contato administrativo, mediante a instauração de prévio e regular processo administrativo, no qual deverá ser assegurado o Contraditório e a Ampla Defesa;*
- e) Seja alterado o comando do edital para assentar que o prazo de pagamento não será superior a trinta dias, contado a partir da apresentação da Nota Fiscal;*
- f) Modificar os demais itens do Edital que porventura tenham que ser alterados em consequência da modificação da regra acima descrita; e*
- g) Republicar o Edital com a alteração de que trata a presente impugnação, reiniciando-se o prazo para reformulação das propostas.*

LOWY



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL, conforme consta do preâmbulo do edital, pg. 6.

Após esta preliminar explicação, passaremos a adentrar no mérito das alegações e dos pedidos:

1. Quanto ao item 5 do Termo de Referência, a Pregoeira já disponibilizou a resposta para a primeira alegação na data de 29/07/2020, por volta das 16h, no site da CASAL, na parte de licitações, (www.casal.al.gov.br), no site do Banco do Brasil, licitações-e (www.licitacoes-e.com.br), bem como foi enviada para as empresas que retiraram o protocolo de entrega do edital contido na pg. 4 do edital.

Quando elaboração do Termo de Referência houve um erro de digitação não sendo incluída a informação da quantidade de homens do posto de vigilância classe V, no local prédio da GEROC. Contudo, trata-se de erro material que já foi sanado com a retificação do item. Não há nenhum tipo de prejuízo na formulação das propostas, pois o valor da proposta deve considerar o tipo do posto, informação esta contida no item 3 (DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO QUANTITATIVO DE POSTOS) do Termo de Referência. Além do mais na planilha publicada nas páginas 19 e 20 do edital, consta a quantidade de homens do posto classe V de outros dois locais que estão abaixo do prédio da GEROC.

Por tratar-se de erro material, que inclusive já havia sido corrigido na data de 29/07/2020, não há provimento em acatar a referida alegação.

2. Quanto a redação do item 11.5 do Termo de Referência e do item 12.5 da Minuta Contratual, informamos que a redação do edital é bem clara: “Fornecer uniformes e **seus complementos à mão de obra envolvida**, conforme a seguir descrito:” (grifou-se). É sabido que o rádio de comunicação, bateria de rádio, detector de metais e algemas não constituem o uniforme do vigilante, porém são necessários e complementam à mão de obra. Em consulta à responsável pela elaboração do Termo de Referência, nos foi informado o que segue abaixo:

Destacamos a necessidade dos vigilantes portarem algemas, para que numa eventual ocorrência possam conter um invasor, até que sejam acionadas as forças policiais. Inclusive já tivemos a ocorrência de situação como esta no Complexo do Farol, onde o meliante ficou sob a mira da arma do vigilante até a chegada dos policiais; naquela ocasião, se o vigilante possuísse algemas consigo, não precisaria empunhar a arma por longo tempo, e diminuiria o risco de ter a arma tomada pelo elemento e conseqüentemente o risco de vida ou integridade física dos próprios vigilantes e outros funcionários.

Quanto à necessidade de rádios comunicadores e carregadores de baterias, é importante que os vigilantes possuam o equipamento para estreitar a comunicação entre os postos existentes.

LOWY P



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Devido ao grande fluxo de pessoas que visitam a Companhia, é importante que os vigilantes possuam detectores de metais, para se certificarem de que as pessoas não entrassem portando armas brancas ou de fogo, garantindo maior segurança dos funcionários em relação aos visitantes e público variado que frequentam as dependências da CASAL.

De acordo com o ANEXO II, páginas 27/42, há a previsão dos insumos na planilha de formação de preços, conforme módulo 5 – INSUMOS DIVERSOS, neste sentido, a empresa licitante deve apresentar seus custos de acordo com sua cotação de preços.

Por tratar-se de item complementar e que está previsto na planilha de formação de preços, não há provimento em acatar a referida alegação.

3. Quanto a redação contida no item 11.20 do Termo de Referência e no item 12.20 da Minuta Contratual (ANEXO IV, página 51), não há necessidade de repetir o que está previsto na cláusula décima quarta da Minuta Contratual. Está escrito que: *“Pela inexecução total, parcial ou inadequada das obrigações assumidas pela CONTRATADA, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, não cumulativas, assegurando o direito de defesa prévia por 05 (cinco) dias úteis”*. O direito à ampla defesa e ao contraditório já constam na minuta contratual, sendo esses direitos indispensáveis a qualquer relação contratual no âmbito da Administração. No caso da CASAL para efeito de contratos administrativos celebrados com terceiros deve ser observado o que consta no contrato, no RILC/CASAL e na Lei nº 13.303/2016. É sabido também que qualquer pessoa que cause dano no âmbito da Administração deve ser responsabilizada por seu ato e apresentar justificativas em momento oportuno.

Por tratar-se de condições já estabelecidas no Termo de Referência e na Minuta Contratual, não há provimento em acatar a referida alegação.

4. Quanto a redação do pagamento também não há o que modificar. Como já foi dito acima, a CASAL não está sob a égide da Lei nº 8.666/1993, desde 2018. A CASAL deve conduzir suas licitações e contratações seguindo a Lei nº 13.303/2016 e o seu Regulamento.

Vejamos o que diz o art. 69 da Lei nº 13.303/2016:

“São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Agora o que diz o art. 208 do RILC/CASAL:

“No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a CASAL deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas

LOWY J



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente”.

Parágrafo Único. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Verifica-se que não há a determinação que o pagamento ocorra 30 dias após a apresentação da Nota Fiscal, logo, a regra editalícia não viola a legislação pertinente. Não teria lógica de ser assim, pois o gestor tem o dever de conferir a Nota Fiscal acompanhada da Fatura e instruir o processo de pagamento com tudo o que for pertinente de acordo com cada caso. Tarefa essa que não é automática e requer cuidado, pois o dinheiro a ser pago é público. Além do mais, o edital está consignando como se dará todo o procedimento do pagamento e desde já definiu que o marco de referência é o lançamento da nota no sistema de controle de pagamento.

No mesmo entendimento, Marçal JUSTEN FILHO assevera que:

As condições de pagamento, previstas no edital, deverão ser rigorosamente cumpridas pela Administração. Constituem direito do contratado, que não poderá ser infringido. A equação econômico-financeira da contratação delinea-se a partir das condições previstas no edital para pagamento, dentre outras. O descumprimento do prazo de pagamento atribuirá ao contratado direito à indenização, tal qual será abaixo examinado, no comentário aos dispositivos atinentes à execução dos contratos. A regra sobre o prazo de pagamento contida na alínea a pode reputar-se ainda vigente. Executada a prestação (total ou parceladamente, conforme o caso), a Administração pagará os montantes que lhe incumbem. **Caberá ao edital dispor sobre o tema, porém o prazo máximo será de trinta dias.**¹

Ainda na Minuta Contratual anexa ao edital, no subitem 4.8 (página 52) há a seguinte previsão: *“No caso de pagamento não efetuado no prazo estabelecido no item 4.1, o valor em atraso será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento”.* Percebe-se que CASAL não tem nenhum interesse em atrasar o pagamento, tanto é que está inserida no texto do edital a previsão de correção dos valores em caso de atraso.

Corroborando, esse entendimento o Tribunal de Contas da União (TCU) esclarece:

É compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo contratado².

(...) o pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 886-887

² TCU. Acórdão 1.123/05 – Segunda Câmara

10/07/20



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.³

Conforme entendimento do TCU, o pagamento deve ser precedido de atesto, ou seja, da verificação dos documentos por parte do gestor e a empresa contratada deve gozar de boa saúde financeira para honrar por, no mínimo dois meses, da contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Por esta razão, o edital prevê uma habilitação econômica financeira (item 10.3 – página 12) que deve ser plenamente atendida.

Por tratar-se de procedimentos que estão claramente expressos no edital, e que não fere a legislação, não há provimento em acatar a referida alegação.

6. DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista toda a exposição de motivos fáticos e jurídicos acima em face das razões apresentadas pela impugnante, a Pregoeira, recebe-se a impugnação por sua tempestividade, porém, sem dar provimento às alegações da impugnação, pelas razões e motivos acima expostos, pois não há violações à lei ou aos princípios norteadores da licitação, bem como não há nenhum obstáculo à formulação de preços.

Permanece mantida a licitação, ficando mantidos a data, horário e local virtual da realização da licitação.

É o parecer, S.M.J.

Sala da Assessoria de Licitações e Contratos da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 31 de julho de 2020.

Daysilanea Correia de O. Silva
Daysilanea Correia de Oliveira Silva
Pregoeira

Adely Roberta Meireles
Adely Roberta Meireles de Oliveira
Assessora da ASLIC/CASAL

³ TCU. Acórdão 1.214/13 – Plenário.